



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10830.002060/91-69
Recurso nº : 202-092603
Matéria : IPI
Recorrente : LORD INDUSTRIAL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 05 de julho de 2004
Acórdão nº : CSRF/03-04.021

CLASSIFICAÇÃO DE PARTES E PEÇAS – IPI.

Na forma da Nota XVI 1 “a” da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida, classifica-se na posição 40.16, por força da Nota XVII 2, “a”, as juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, se classificam na posição 40.16, e não, nas posições próprias das máquinas a que são destinadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LORD INDUSTRIAL LTDA..

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

28 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10830..002060/90-69
Acórdão nº : CSRF/03-04.021

Recurso nº : 202-092603
Recorrente : LORD INDUSTRIAL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Com o Acórdão 202-06.667, de 27.04.1.994, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso declarando que *“Os artefatos para usos técnicos de borracha vulcanizada, não endurecida, destinados a produtos das seções XVI e XVII, da TIPI, se classificam na Posição 4016, por força das Notas Legais XVI, 1 e XV II, 1, “a”, respectivamente”*.

Apurara a fiscalização da Receita Federal que o contribuinte Lord Industrial Ltda procedera à saída de produtos de sua fabricação tendo em vista apenas sua aplicação e destino, como partes e peças de máquinas, veículos e equipamentos, apesar de tais componentes terem classificação própria na Nomenclatura, no capítulo 40.

Segundo a fiscalização, as mercadorias são as seguintes, em dois grupos, em função da classificação fiscal proposta:

ITEM	PRODUTOS (classificações adotadas:	CLASSIFICAÇÕES FISCAIS até 31.12.88	E ALIQUOTA IPI após 31.12.88)
01 8%	gaxetas, coxins, amortecedores, juntas, anéis, bucha amortecedora, arruelas e semelhantes40.14.04.00 -8%	4016.93.0100 -
02 8%	duto, tubos, mangueiras e semelhantes 40.09.02.00 -8%	4009.30.0200 -

Inconformada, a empresa interpôs recurso perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, arguindo o seguinte: 1. o acórdão contrariou a



Processo nº : 10830..002060/90-69
Acórdão nº : CSRF/03-04.021

interpretação dada pelos Acórdãos 60.186/82 e 72.142 do Segundo Conselho e pelo Acórdão CSRF/02-0.072/83 da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Discute, sobretudo, o alcance da expressão “uso técnico” Consta em um dos acórdãos que “*se quaisquer partes e peças do capítulo 84 ficassem excluídas desse capítulo pelo só fato de serem de borracha vulcanizada, não endurecida, despicienda a limitação “para usos técnicos, tais...”, expressa na nota excludente do capítulo.” Junta os paradigmas citados.*

Nas contra-razões, a Fazenda Nacional, inicialmente, reconhece que o questionamento maior centra-se no alcance da expressão “USO TÉCNICO”, pelo fato de não existir uma definição legal da expressão. Acrescenta que na fundamentação do voto, anotou o relator que “a justificativa da Recorrente por ter classificado os produtos de borracha, metal e plástico, empregados na indústria de automóveis, caminhões, trens, tratores, computadores, etc...usados no controle de vibrações, choque e barulho” como partes e acessórios dos equipamentos a que se destinam, repousa nessas premissas:

“a. desses produtos não serem constituídos exclusivamente por borracha e não terem na borracha a sua característica essencial; e

b. desses produtos, fabricados por encomenda, de acordo com a determinação dos clientes, havendo diversidade de matérias, pesos e medidas, serem absolutamente diferentes entre si, apesar de receberem muitas vezes uma mesma denominação comercial, tendo portanto, uma função específica em cada máquina, da qual seriam indissociáveis”.

Acrescenta o ilustre Procurador:

1. Quanto ao parecer 6107 (fl. 751) do IPT de São Paulo, observa que: a). *referido Instituto coloca no seu Parecer que, na composição dos produtos da recorrente, anteriormente citados, tanto é essencial a borracha como o aço e, ainda, que suas características principais tanto decorre daquele como desta matéria prima, quando afirma assim: “...desta forma, embora a borracha seja fundamental, não menos o são as partes de aço, responsáveis pela rigidez mecânica das peças”.* B). *também consta do Parecer do IPT que: “...Tais peças são fabricadas segundo projeto e desenho específicos para cada máquina, fazendo parte integrante da mesma, não se tratando pois de meros acessórios, uma vez que elas são necessárias para suporte e fixação de partes das máquinas (motores, suspensão, eixos, etc).”*



Processo nº : 10830..002060/90-69
Acórdão nº : CSRF/03-04.021

2. "Quanto a esta afirmação de que as peças de borracha vulcanizada não endurecida são fabricadas segundo projeto e desenhos específicos, para justificar que elas são exclusivas de cada máquina e, conseqüentemente, serem classificadas na mesma posição desta, não parece ter consistência, porquanto as características do elemento borracha, em qualquer hipótese onde as peças sejam adaptadas, têm objetivos imutáveis de amortecer vibrações e impactos, bem como de impedir vazamentos. Essas características, portanto, independem da forma e configuração que venham a ter em face e tamanho da máquina onde serão adaptadas ou ajustadas. Daí porque, sendo produtos com funções definidas, independentemente dos fins a que se destinam as máquinas a que aderem, sua classificação fiscal, na TIPI, deve ser na posição 4016, integrante do capítulo 40 referente a borracha e suas obras. Por isso, o seu "uso técnico", sendo de caráter universal, suas finalidades são sempre as mesmas, onde quer que sejam utilizadas: amortecer vibrações e impactos e, ainda, vedar vazamentos".

Este processo foi posto em pauta de julgamento na Terceira Turma da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em data de 30 de junho de 2.003, às 14 h 30 min, ocasião em que houve pedido de vista de conselheiro.

Posteriormente, foi dado o despacho de 06/11/2003, que determinou a análise do recurso em termos de admissibilidade; este despacho foi tornado sem efeito em despacho de 20 de maio de 2004, e retornou o processo a este relator para reinclusão em pauta de julgamento desta Terceira Turma/CSRF.

É o relatório.



Processo nº : 10830..002060/90-69
Acórdão nº : CSRF/03-04.021

VOTO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator

O recurso do contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade, uma vez que além de tempestivo (fls. 852/854), está ainda demonstrada a divergência demonstrada, em se tratando, em todas as decisões, de peças de borracha vulcanizada endurecida, sendo discutida a classificação entre o capítulo 40 e o cabimento ou não das Notas da Seção XVI do sistema de classificação da TIPI (fls. 861/890). O despacho de admissão está às fls.896, sob o título DESPACHO Nº 202-182 que aprova a Informação de fls. 894-985.

Trata-se de classificar na TIPI/83 e TIPI/88, vigentes nas datas dos respectivos fatos geradores do IPI, as mercadorias identificadas como sendo:

- a) gaxetas, coxins, amortecedores, juntas, anéis, bucha amortecedora, arruela e semelhantes;
- b) dutos, tubos, mangueiras e semelhantes.

Consta da autuação que a empresa ao dar saída a esses produtos de sua fabricação, pagou o IPI a menor pelo fato de aplicar uma alíquota menor em função da classificação fiscal incorreta. É que a empresa tratou tais componentes como meras partes e peças das máquinas a que se destinavam, nas correspondentes classificações dessas máquinas, ocorrendo casos de um mesmo produto receber até quatro classificações diferentes conforme a máquina a que se destinara.

Para o deslinde da questão, adoto, por corresponderem à melhor interpretação da lei de regência, os fundamentos tanto da decisão de primeiro grau quanto do acórdão ora recorrido, com os valiosos subsídios fornecidos pelo douto Procurador da Fazenda Nacional.



Processo nº : 10830..002060/90-69
Acórdão nº : CSRF/03-04.021

Transcrevo, a propósito o inteiro trecho do voto do erudito Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, na parte do mérito, única matéria trazida no recurso especial (fls. 837 a 839):

“No mérito, a justificativa da recorrente para ter classificado os produtos de borracha, metal e plástico, empregados na indústria de automóveis, caminhões, trens, tratores, computadores, etc., usados no controle das vibrações, choque e barulho” como partes e acessórios dos equipamentos a que se destinam repousa nas seguintes premissas:

- a) desses produtos não serem constituídos exclusivamente por borracha e não terem na borracha a sua característica essencial;
- e
- b) desses produtos, fabricados por encomenda, de acordo com a determinação dos clientes, havendo diversidade de materiais, pesos e medidas, serem absolutamente diferentes entre si, apesar de receberem muitas vezes uma mesma denominação comercial, tendo, portanto, uma função específica em cada máquina, da qual seriam indissociáveis.

Realmente, se fosse constatado que algum dos produtos em foco não é constituído por borracha ou não tenha na borracha a sua característica essencial, ele ficaria fora das exclusões estabelecidas nas Notas Legais das Seções XVI e XVII da NB atinentes aos artigos de borracha e, portanto, seria indubitavelmente classificado como parte e peça separadas dos equipamentos a que se destinam.

A Recorrente se louva no Parecer nº 6107 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT – (fls. 751/755) para afirmar que: “independentemente de sua função ou finalidade, os produtos em questão não podem ser classificados como “obras de borracha”, nos termos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado:

“O Presente capítulo (40) abrange a borracha, tal como acima definida, em bruto ou manufaturada, mesmo vulcanizada ou endurecida, e os artigos constituídos exclusivamente por borracha, ou cujas características essenciais provenham da borracha; excetuam-se os produtos excluídos pela Nota 2 do capítulo”. (Grifo do original).

Contudo, me convenci em sentido oposto ao da Recorrente, através do exame dos aspectos técnicos do dito parecer, abstraindo a parte opinativa quanto à classificação fiscal dos produtos, conforme me autoriza o parágrafo 1º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72.

A seguir transcrevo os parágrafos em que estão contidos os



Processo nº : 10830..002060/90-69
Acórdão nº : CSRF/03-04.021

aspectos técnicos a que me referi:

“Os produtos manufaturados pelo cliente cujas amostras foram por nós analisadas, são peças moldadas, compostas por aço e borracha (amortecedor e coxins) e apenas de borracha (sanfona de doto de ar). Tais peças são fabricadas segundo projeto e desenho específicos para cada máquina, fazendo parte integrante da mesma, não se tratando pois de meros acessórios, uma vez que elas são necessárias para suporte e fixação de partes das máquinas (motores, suspensão, eixos, etc). A ausência dessas peças acarretaria sérios problemas e afetaria significativamente o desempenho das máquinas devido ao aparecimento de vibrações, trincas, vazamentos, etc. Desta forma pode-se dizer que elas são partes indissociáveis dos equipamentos para as quais foram projetadas.

A classificação dessas partes seria, portanto, no capítulo 40, caso elas fossem exclusivamente por borracha ou cujas características essenciais provenham da borracha.

Porém os amortecedores e coxins são compostos por borracha e aço e têm como funções amortecer vibrações e ruídos, servir de suporte a partes e componentes das máquinas. Desta forma, embora a borracha seja fundamental, não menos o são as partes de aço, responsáveis pela rigidez mecânica das peças. Sendo assim, é justificada a classificação das peças no Capítulo 84, como partes exclusivas das máquinas classificadas neste Capítulo.”

Donde me parece evidente que o reconhecimento de que a borracha é fundamental para os produtos manufaturados pela recorrente que não são constituídos apenas de borracha (amortecedor e coxins) ressalta que as características essenciais desses produtos são provenientes da borracha, o que não é descaracterizado pelo fato do parecer fo IPT entender que não menos fundamental o são as partes de aço, responsáveis pela rigidez mecânica das peças.

Aliás, o próprio senso comum indica que a borracha é o elemento essencial dessas peças para impedir que o desempenho das máquinas de que fazem parte seja prejudicado devido ao aparecimento de vibrações, trincas, vazamentos, etc.

Quanto à segunda premissa de que os produtos em foco por serem partes indissociáveis dos equipamentos para os quais foram projetados e, portanto, não possuem uso técnico, nem universal, conforme o entendimento estabelecido nos acórdãos citados no relatório, o que os afastaria das exclusões contidas nas notas legais das Seções XVI e XVII, entendo que em nada socorre a Recorrente.

Isto porque da mesma forma que o Ilustre Conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira, na sua brilhante declaração de voto ao

Processo nº : 10830..002060/90-69
Acórdão nº : CSRF/03-04.021

Acórdão 60.186, de 07.01.82 (fls. 785/800), cujas razões adoto e considero aqui transcritas, discordo da limitação emprestada à expressão “para usos técnicos” pelo voto majoritário da lavra da também ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak.

Pois além das razões a que me reporte, assinalo que a expressão “tais como discos, juntas, válvulas e semelhantes”, na qual se fundou o aludido voto majoritário para concluir que a aceção e alcance da expressão “para usos técnicos” deriva da característica comum dos artefatos citados, desde 13.03.79, data da entrada em vigor da TIPI que acompanha o regulamento anexo ao Decreto nº 83.263, de 09.03.1979, foi suprimida da Nota Legal XVI-1. E, no que diz respeito à Seção XVII, é de se ressaltar que, a partir da entrada em vigor da TIPI-SH, em 01.01.1989, com a adição da expressão “e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016)” ao texto que usualmente vinha constituindo a Nota Legal XVII, 2, “a”, não resta mais nenhuma dúvida de que, além das juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, quaisquer outros artefatos de borracha não endurecida não se consideram partes ou acessórios de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais, classificando-se na posição 4016.

Essas são as razões que me levam a manter a decisão recorrida, por seus jurídicos e próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso”.

Como se vê, o voto versou com maestria sobre a questão de mérito, não permanecendo dúvida alguma quanto ao acerto das suas ponderações.

Pelos mesmos fundamentos, voto para negar provimento ao recurso de divergência do contribuinte.

Sala de Sessões, 05 de julho de 2.004


JOÃO HOLANDA COSTA

